



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392523-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante RAIMUNDO SOARES CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MAURILIO MARQUES DA CRUZ, PRATIKOS INDUSTRIA METALÚRGICA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL LTDA e MASSAHIKO HYODO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **DIADEMA**
AGRAVANTE: **RAIMUNDO SOARES CARNEIRO**
AGRAVADOS: **MAURILIO MARQUES DA CRUZ E OUTROS**

VOTO N.º 27.332

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas e, no que sobejar, será satisfeito o crédito do autor. Exequente que também detém crédito preferencial. Produto da arrematação que deve ser distribuído aos credores com preferência, independentemente da data em que registrada a penhora (AgInt no AREsp n. 2.365.345/SP). Caso que não se confunde com mera penhora no rosto dos autos. Credores trabalhistas que preferem a todos os outros. Crédito do autor que também é trabalhista e, portanto, concorre com os demais trabalhistas. Produto da arrematação que, portanto, deve ser distribuído proporcionalmente aos credores com idêntico privilégio (trabalhista). Precedente do C. STJ. Decisão parcialmente reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo exequente, contra decisão que, nos autos da ação indenizatória envolvendo acidente do trabalho em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas e, no que sobejar, será satisfeito o crédito do autor.

O agravante insiste, em síntese, que seu crédito possui natureza alimentar e que o valor da arrematação não é suficiente sequer para saldá-lo. Entende que a penhora no rosto dos autos somente se faria possível caso houvesse remanescente, pois gera mera expectativa de direito, devendo ser mantida a preferência daquele que penhorou o bem. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Efeito suspensivo deferido a fls. 46/47.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Fls. 1274 (arrematante): INTIMO as partes executadas e interessadas para que promovam a retirada de bens do imóvel arrematado, no prazo de 15 dias, pena de perdimento dos bens. O arrematante deve aguardar a declaração de perdimento do juízo. Fls. 1296/7 (extrato conta judicial): ciência. Fls. 1231, 1260 e 1262 (penhoras da JT): ciência dos valores informados. O crédito desta ação tem origem em acidente de trabalhos e concorre com créditos reconhecidos na Justiça do Trabalho. O autor também tem créditos de natureza trabalhista e muito maiores que os dois outros (autor R\$169mil, Alessandra, R\$4mil e Adão, R\$35mil). Nesse passo, deve ser reconhecida a preferência dos créditos trabalhistas e, no que sobejar, será satisfeito o crédito do autor. Os honorários do defensor nestes autos também tem preferência, porquanto têm caráter alimentar. Promova-se a transferência dos valores informados a fls. 1231, 1261 e 1262, aos respectivos juízos. Após, junte-se novo extrato da conta judicial e tornem conclusos. Int.”

A decisão, com toda vênua, comporta reforma parcial.

O art. 908, do CPC, dispõe que:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Como se vê, a lei dispõe expressamente que, na pluralidade de credores, o produto da arrematação é distribuído primeiramente àqueles que possuem preferências e, em seguida, aos demais, na ordem da anterioridade de cada penhora.

Além disso, é patente que o crédito trabalhista prefere aos demais, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.365.345/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

No caso, não há falar em mera expectativa de direito, haja vista que os créditos trabalhistas mencionados na decisão agravada não se referem simplesmente a penhoras no rosto dos autos, mas pedido de reserva de valores da Justiça do Trabalho.

De todo modo, o próprio magistrado reconheceu que o crédito do autor concorre com os demais trabalhistas, possuindo todos a mesma natureza.

Todavia, não é o caso de satisfazer os créditos trabalhistas menores, mas distribuir o produto da arrematação de forma proporcional aos credores com mesma preferência.

A propósito, o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. Cumprimento de sentença instaurado em 17/9/2019. Recurso especial interposto em 21/7/2022. Autos conclusos ao Gabinete em 26/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Assim, a decisão é parcialmente reformada para, mantendo-se o reconhecimento da preferência dos créditos trabalhistas, determinar o rateio de forma proporcional entre os credores com mesmo privilégio (trabalhista), inclusive o exequente.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator